



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**DECRETO Nº 32.396, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011**

**PUBLICADO NO DOE DE 07.09.11**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nas doações relativas ao Programa Minha Casa Minha Vida, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, considerando o disposto na Lei nº 5.123, de 27 de Janeiro de 1989, e tendo em vista a Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e a Lei Estadual nº 9.091, de 07 de maio de 2010, que autoriza o Poder Executivo Estadual a desenvolver ações para implementação do Programa Minha Casa Minha Vida,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica isenta do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, por uma única vez, a transmissão por doação de bem imóvel destinado a empreendimento vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

**§ 1º** O benefício de que trata o “caput” abrange a doação de imóvel pertencente ao Patrimônio Público Estadual:

I – à entidade gestora do PMCMV, para sua implantação nos termos da Lei Federal nº 11.977/09 e da Lei nº 9.091/10;

II - ao beneficiário do programa, primeiro adquirente, pessoa física, quando for o caso.

**§ 2º** A isenção prevista neste artigo fica condicionada a que o imóvel seja utilizado exclusivamente para viabilização de unidades habitacionais de até 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) direcionadas a famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos e que estejam, obrigatoriamente, cadastradas na Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP.

**Art. 2º** Constatada, a qualquer tempo, pela fiscalização estadual ou por autoridade competente, a falta de autenticidade ou legitimidade dos documentos apresentados ou que o interessado não satisfazia, à época da transmissão, as condições legais ou requisitos necessários ao benefício previsto neste Decreto, o imposto será exigido, integralmente, e atualizado monetariamente, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

**Art. 3º** A Secretaria de Estado da Receita poderá editar as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 06 de setembro de 2011;  
123º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR**

**RUBENS AQUINO LINS**  
**Secretário de Estado da Receita**